

2.2.2 TRIBUNAL DO JÚRI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 7.590

PARECER Nº 5.681 — PJ-2

RELATÓRIO

1. Adoto o relatório, de fl. 244.
2. Acrescento que **Paulo Cesar** foi submetido, por duas vezes, a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.
3. No primeiro julgamento, foi condenado a sete anos de reclusão (fl. 302 verso).
4. No segundo julgamento, foi condenado a doze anos de reclusão (fls. 477/478).
5. Não conformado, apela a esse Egrégio Tribunal de Justiça, solicitando a nulidade do julgamento em causa, alegando nulidades e argumentando que a decisão dos jurados entra em conflito com as provas dos autos.
6. Desse Egrégio Tribunal de Justiça, vieram os autos a esta Procuradoria de Justiça para fins de exame e de parecer.
7. Este é o relatório.

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

8. A apelação observou as diretivas do art. 593 do Código de Processo Penal. É tempestiva.
9. Opino, neste particular, pelo conhecimento.

MÉRITO

10. A matéria se encontra muito bem analisada pelo ilustre Promotor de Justiça **Antonio Gomes**, uma das melhores figuras do **Parquet** no Distrito Federal, *verbis*:

“Não merece reforma a douta sentença recorrida, eis que prolata-da com base na prova dos autos e rigorosamente dentro dos limites da lei processual penal.

“As nulidades argüidas pelo Apelante não haverão de parecer acolhidas, visto que destituídas de fundamentos jurídicos consistentes, como resultará cabalmente demonstrado.

“Com efeito, não há falar em nulidade por quebra de sigilo, eis que a sessão foi suspensa somente depois que os jurados já haviam proferido os seus votos em todos os quesitos, condenando o Réu nas penas de homicídio qualificado, e o MM. Juiz Presidente já redigia a sentença condenatória e já havia feito cessar a incomunicabilidade dos Jurados, conforme se verifica da ata de fl. 480-v.

“Por outro lado, o deslocamento do Tribunal para o Hospital de Base de Brasília, onde se encontrava o Apelante, foi efetuado com base no artigo 403 do CPP, interpretado extensivamente e com aplicação analógica, como permite o art. 3º do CPP.

“Ora, se é dado ao juiz transportar-se ao local onde o réu se encontrar para proceder à instrução do processo, como não poderá transportar-se para fazer tão-somente a leitura da sentença?

“Também não há falar em nulidade por omissão de formalidade na leitura e publicação da sentença, eis que a sentença foi lida e publicada na presença do Apelante e de seu Defensor, do Conselho de Sentença, do representante do Ministério Público e demais serventuários da Justiça, a portas abertas, às 10 horas do dia 20 de fevereiro de 1986, no Hospital de Base de Brasília, conforme se verifica às fls. 478 e 481.

“É necessário frisar, por relevante, que o Apelante já havia recebido ALTA desde os 30 minutos do dia 20-2-86, eis que estava em perfeitas condições de sanidade mental e, ainda, calmo, lúcido, coerente e orientado, no tempo e no espaço, conforme revela o laudo de fl. 505-vº.

“A bem da verdade, o suposto mal-estar do Apelante, antes de seu internamento, ocorreu após ter ele sido informado, antecipadamente, de sua condenação, pelo seu Defensor, não passando de uma

encenação objetivando criar situações de nulidades para anular o julgamento e frustrar a aplicação da lei. Por isso, as nulidades argüidas esbarram na proibição do art. 565, do CPP, mesmo que existam.

“Também não há falar em nulidade pela ocorrência de **reformatio in pejus**, eis que o julgamento anterior foi anulado pelo Supremo Tribunal Federal, devolvendo ao Tribunal do Júri a plenitude do julgamento, de acordo com a sentença de pronúncia e com o libelo, tal como foi realizado.

“Sobreleva notar, por oportuno, que a Defesa aceitou a formulação dos quesitos sem nenhuma objeção, tal como se verifica da ata de fl. 480, por isso que a nulidade, se existente, esbarra na letra dos artigos 565 e 571, VIII, do Código de Processo Penal.

“Igualmente não se há de falar em nulidade só porque o MM. Juiz Presidente, diante da recusa do Defensor constituído pelo Apelante em acompanhar o Tribunal até o Hospital de Base de Brasília, nomeou-lhe um outro Defensor apenas para o efeito de leitura e publicação de sentença, a uma porque referida nomeação foi efetuada com suporte no artigo 265 do CPP, em seu parágrafo único, a duas porque a nulidade, se existente, esbarra no artigo 565, do CPP.

“Com efeito, tanto o suposto mal-estar do Apelante, antes de seu internamento, quanto a recusa de seu Defensor constituído em comparecer ao Hospital com o Conselho de Sentença, com o Juiz Presidente, com o Promotor de Justiça e com os serventuários da Justiça, tiveram o objetivo de criar situações de nulidade para anular o julgamento e frustrar a aplicação da lei penal, como bem andou em proclamar o MM. Juiz Presidente no despacho de fl. 512-v.

“No mérito, a decisão do Júri está correta, tanto que o Apelante já foi condenado por duas vezes e o será tantas quantas volte a ser julgado.

“Aliás, o próprio Tribunal de Justiça do Distrito Federal proferiu a seguinte decisão, ao julgar o recurso interposto pelo Apelante, quando do primeiro julgamento pelo Júri Popular, **verbis** (fl. 337):

‘EMENTA: O agente policial que, de dentro de uma viatura em movimento, dispara arma de fogo contra vítima que dirigia uma motocicleta, no mínimo, deu causa ao resultado — morte por dolo eventual.’

“Em face da coisa julgada, a matéria dispensa maiores considerações, tornando-se desnecessário fazer-se remissão à farta prova teste-

munhal existente nos autos, à prova pericial e, até mesmo, à própria confissão do Apelante, tudo a demonstrar o acerto da decisão recorrida.

“Posto isto, o Ministério Público requer o conhecimento do recurso interposto pelo Réu, negando-se-lhe, todavia, provimento, tudo para manter-se a douda sentença atacada, pelos seus próprios fundamentos.

São as contra-razões do MP.”

11. Pelo que se depreende das considerações acima:

- a) são infundadas as alegações de nulidades; e
- b) existe a certeza de que a decisão dos Senhores Jurados observou o conteúdo da prova nos autos.

CONCLUSÃO

12. Pelo exposto, opinamos:

a) **Preliminarmente**, quanto à tempestividade, pelo conhecimento do recurso;

b) ainda, **como preliminar**, pela rejeição das arguições de nulidades formais;

c) e, **no mérito**, pelo não provimento do recurso de apelação, eis que a decisão a quo se ajusta ao conteúdo dos autos, e o **quantum** aplicado observou as linhas mestras do art. 59 do Código Penal.

Brasília, DF, 15 de maio de 1986 — **Gilvan de Queiroz**, Procurador de Justiça.